

A. I. Nº - 299164.1053/05-5
AUTUADO - PNEUS BRASIL
AUTUANTES - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04. 04. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-04/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS INTERESTADUAIS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que o autuado não recolheu o imposto retido na operação. Infração caracterizada. Corrigido o percentual da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/10/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.672,10, em razão de deixar de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão às fls. 5 e 6.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 15 a 18 dos autos, argumentando que a Nota Fiscal nº 000598 não se refere à venda de mercadoria, mas sim a um transporte de mercadoria para o depósito da empresa autuada, no Estado do Espírito Santo.

Quanto à Nota Fiscal nº 000566, diz que realizou o recolhimento mediante Guia Nacional de Recolhimento Estaduais em 24/10/2005.

Ao concluir, requer a improcedência do Auto de Infração.

O auditor designado, ao prestar a informação fiscal de fl. 27 dos autos, ressalta que a Nota Fiscal nº 000598 citada pela defesa com sendo de transferência não foi objeto da ação fiscal.

Salienta que as notas fiscais que motivaram a autuação foram as de nºs 000566 e 000568.

Quanto ao recolhimento informado pela defesa em relação a Nota Fiscal nº 000566, destaca que o mesmo foi realizado após o início da ação fiscal.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelos autuantes às fls. 5, 6, 7 e 8, o Termo de Apreensão de nº 299164.1053/05-5 e Notas Fiscais nº 000566 e 000568.

Analizando os documentos acostados ao PAF, constatei que houve equívoco da defesa ao citar à Nota Fiscal nº 000598, pois a mesma não foi objeto da autuação.

As Notas Fiscais objeto da presente lide são as de nºs 000566 e 000568, onde consta que o autuado, contribuinte de outro Estado e não inscrito no Estado da Bahia, realizou vendas para contribuinte deste Estado de mercadorias enquadradas na substituição tributária, fazendo a retenção e não recolhido o ICMS retido mediante GNRE- Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

O argumento defensivo de que recolheu o imposto retido relativo a Nota Fiscal nº 000566, não é capaz de elidir a imputação, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado no dia 23/10/2006, às 08:49h, enquanto o citado recolhimento somente teria ocorrido no seguinte, ou seja, 24/10/2006 posteriormente a lavratura do Auto de Infração em lide.

Em relação à Nota Fiscal nº 000568, o autuado não apresentou nenhuma impugnação.

Ressalto que, em relação a multa aplicada, os autuantes indicam o percentual de 60%, quando o correto é a multa de 150%, prevista no Art., 42, V, “a”, do RICMS/97, a qual fica corrigida nesta oportunidade.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1053/05-5, lavrado contra **PNEUS BRASIL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.672,10**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR